



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Ilustríssimo Senhor Marcos Pinto Nieto, Presidente do Observatório Social de São Caetano do Sul,

Em resposta ao Ofício 13/2020, encaminhado por essa entidade à esta Edilidade, de acordo com a Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, informamos que:

Conforme citado no ofício supracitado, esta Edilidade **suspendeu** a divulgação de publicidade institucional no dia 18/08/2020.

Tal suspensão decorreu de atendimento ao mandamento expresso do art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que diz:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Com o respeito devido à interpretação exarada no ofício, não nos parece razoável a revogação do contrato, haja vista que a publicidade institucional é suspensa pelo período de 03 (TRÊS) meses e o contrato é prorrogado pelo período de 12 (DOZE) meses, ou seja, o contrato questionado teve existência, validade e eficácia no período anterior ao do pleito eleitoral e manterá esses requisitos após o pleito.

Consignamos ainda que sua prorrogação atende todas exigências do artigo 57, II da lei 8.666/93 que diz:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

Há de ser considerado que a revogação do contrato acarretaria a necessidade de nova licitação a ser realizada imediatamente após o pleito eleitoral, impondo, por conseguinte, todas as despesas inerentes a um procedimento licitatório, tais como publicação de decisões e atos oficiais, o que nos parece afrontar claramente o princípio da eficiência no serviço público, consagrado no artigo 37 da Carta Magna.

Estabelecidas essas premissas, há de ser consignado ainda que a suspensão da divulgação de publicidade institucional **não trouxe qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o referido contrato possuía inicialmente o orçamento de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e foi reduzido ao valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).**

Ademais, há de se consignar ainda que o referido numerário não é de realização e pagamento obrigatório, ou seja, a administração só pagará à contratada o valor decorrente dos serviços que efetivamente usar, tratando-se de um referencial para reserva orçamentária e funcionando como teto para eventuais solicitações de serviços de publicidade.

Estas são as informações a serem prestadas.

Atenciosamente,

Ouvidoria/ Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)